



CRLC

Nº 70057268047 (Nº CNJ: 0451431-47.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO.
INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE. AIDOF.
PENDÊNCIA DE DÉBITO EM OUTRA EMPRESA.
CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA
HONORÁRIA.**

Existindo débitos pendentes, deve o Estado direcionar sua execução fiscal. E tão-somente. Estes são os meios para a obtenção de seus créditos e não a interdição de outro estabelecimento comercial, criando entraves de toda a natureza para o seu funcionamento. Precedentes.

Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios serão fixados consoante à livre apreciação equitativa do juiz, observados os requisitos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, não admitido o aviltamento. Verba mantida.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057268047 (Nº CNJ: 0451431-47.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

GUTEN APPETIT ALIMENTACAO E
SERVICOS LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento ao apelo.](#)

Custas na forma da lei.



CRLC

Nº 70057268047 (Nº CNJ: 0451431-47.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI.**

Porto Alegre, 20 de novembro de 2013.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em face de sentença que nos autos da ação ordinária ajuizada por **GUTEN APPETIT ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS**, julgou procedente o pedido contido na inicial por entender que o fisco estadual não pode obstar a inscrição no CGC/TE das filiais da parte autora ao oferecimento de garantias ou ao pagamento de tributos.

Inconformado, diz o Estado que a empresa possui débitos. Sustenta que a atividade da autoridade coatora está embasada na Lei Estadual 8820/89. alega ainda que inexistente ato ilegal ou com abuso de autoridade por parte da autoridade coatora. Refere que a verba honorária é elevada, devendo ser minorada. Pede o provimento.

Houve resposta (fls. 84/90).

O Órgão do Ministério Público opina pelo parcial provimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)



CRLC

Nº 70057268047 (Nº CNJ: 0451431-47.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Eminentes colegas, conheço do recurso por próprio e tempestivo.

Quanto à negativa ou condicionamento de inscrição estadual das filiais da impetrante, não encontra sustentação a tese levantada pelo Estado.

Vê-se dos autos que o fisco condicionou a inscrição estadual da filial da impetrante à regularização dos seus débitos.

Tal ato, entretanto, é inadmissível no Estado Democrático de Direito. Isto porque, em existindo débitos pendentes desta ou de outras filiais, deve o Estado direcionar a sua execução fiscal. Este é o meio para a obtenção de seus créditos e não a interdição de estabelecimento comercial, criando entraves de toda a natureza para o seu funcionamento, como no caso, a obstaculização para a inscrição de filiais.

Merece, pois, a devida atenção o argumento de que o Poder Público dispõe de meios próprios quando pretende haver débitos de contribuintes inadimplentes. Tal é a razão de ser da Lei n. 6.830/80, denominada Lei das Execuções Fiscais, a qual "privilegia" o crédito tributário, instrumentalizando o procedimento judicial na obtenção deste crédito, não cabendo à autoridade responsável pela emissão de notas fiscais, a realização de "executivos sumários", tendendo à satisfação dos haveres da Fazenda.

Ademais, o proceder que tal constitui óbice ao princípio do livre exercício de atividades profissionais (artigo 5º, XIII, CF).

Corroborando o entendimento exposto, transcrevo ementa de aresto de lavra do eminente Des. Henrique Osvaldo Poeta Roenick nos autos da ApC 70004847117, julgada em 09.10.02. Vejamos inicialmente a ementa que fala na impossibilidade de exigência de pagamento de imposto para que seja deferida a inscrição:



CRLC

Nº 70057268047 (Nº CNJ: 0451431-47.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL. PENDÊNCIA DE DÉBITOS.

Illegal e abusiva a negativa de inscrição no cadastro municipal sob o fundamento de pendente débito de outra empresa em que há comunhão de sócios. Forma indevida de coação para pagamento e/ou regularização de pendências junto ao Fisco que, nessa circunstância, deve lançar mão do procedimento adequado.

APELAÇÃO PROVIDA.”

Por certo, se não pode condicionar a inscrição no CGC/TE ou de filiais ao pagamento de débito desta e de outras contribuintes, pois isso, como dito, implica em cerceamento indevido, tampouco ao oferecimento de garantias (o que, ao fim e ao cabo, é coação para o pagamento do tributo).

Assim, mesmo no caso de impossibilidade de demonstrar, a contribuinte, dificuldade de satisfazer a exigência da prestação de garantia, a questão envolve o sopesar de valores em uma visão axiológica dos fatos, encerrando questão no sentido de qual deve prevalecer, de modo que impõe-se a conclusão de que o agir da autoridade Fiscal é ilegal, afrontando o direito líquido e certo do contribuinte.

De um lado (pela natureza da garantia exigida), está a presunção de inadimplência futura. De outro o impossibilitar a empresa de continuar operando pela ausência de AIDF. Esse último de ocorrência concretamente evidente em caso de negativa da pretensão, já aquele baseado tão-só no plano das cogitações meramente aleatórias.

Assim, em havendo pretensão de empresa continuar exercendo suas atividades, não é dado ao credor e nem ao Poder Judiciário retirar ela de seu meio e o não conceder a pretensão assim o fará e equivale a decretar a quebra da empresa com todos os seus conseqüentes.



CRLC

Nº 70057268047 (Nº CNJ: 0451431-47.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Outra não é a dicção do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal que regula a espécie assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Mas não há tal hipótese para o caso dos autos e a forma como dispõe a lei deste Estado faz com que, imperiosamente, se reconheça que ela contravém às disposições constitucionais e à súmula nº 547, do STF.

Com efeito, a Fazenda Pública deve cobrar seus créditos através da ação própria, mas sem impedir, direta ou indiretamente, a atividade empresarial /profissional do contribuinte.

É defeso, em face da Constituição Federal, à administração impedir ou cercear a atividade empresarial do contribuinte para – em última análise é isto o que ocorre e o que se busca – compeli-lo ao pagamento de débito, mesmo que a garantia se exija, em esforço falacioso da lei e do credor, para o futuro. Pois isso tem como consequência o bloqueio das atividades empresariais à evidência, hipótese que, sem dúvida transveste a previsão de hipótese de autotutela, medida excepcional e de impacto em cotejo com o monopólio da jurisdição que só a detém o Poder Judiciário.

Assim vem se orientando a jurisprudência. Ver a propósito o RESP 414486, rel. Min. Luiz Fux (STJ); a ap. cível 70003127735, rel. Elvio Schuch Pinto (TJRS); a ap. cível 70003506961, rel. Des. Genaro José Baroni Borges (TJRS); a ap. cível 70006760441, rel Des Roque Joaquim Volkweiss (TJRS).

No mesmo sentido a jurisprudência atual desta Câmara. A propósito: Apelação Cível 70031532443, rel Des Luis Felipe Silveira Difini, julgada em 30/09/2009; e Apelação Cível 70029447000, rel Des Carlos Roberto Lofego Canibal, julgada me 30/09/2009.



CRLC

Nº 70057268047 (Nº CNJ: 0451431-47.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Não é diferente o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Importantíssimo referir decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Carlos Velloso em Recurso Extraordinário originado em acórdão proferido por esta câmara (RE 409956, julgado em 02/08/2004):

Vistos. acórdão recorrido, em mandado de segurança, proferido pela Primeira Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, está assim ementado:

"ICMS. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRIMIR DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. VOTO VENCIDO. 1. O Fisco pode, por cautela, ante reiterada inadimplência e débito que ultrapassa o capital social, condicionar a autorização para imprimir documentos fiscais, à prestação de garantia real ou fidejussória, conforme a escolha da devedora, a fim de cobrir operações futuras decorrentes da autorização, cujo valor é estimado segundo o volume de operações dos últimos seis meses. Exegese do art. 42, parágrafo único, e art. 39, § 2º, da Lei-RS 8.820/89. 2. Garantia prestada em autorização anterior, que por sua vez objetivou cobrir as respectivas operações, não serve para fins de nova autorização se o imposto decorrente daquelas não foi repassado ao erário estadual. 3. Apelo desprovido. Voto vencido." (Fl. 186)

Daí o RE, interposto por FIBERLITE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da mesma Carta, sustentando, síntese, o seguinte: a) cerceamento da atividade empresarial da recorrente, tendo em vista a exigência de garantia real ou fidejussória para autorizar a impressão de documentos fiscais, valendo salientar que "(...) sem talão de vendas ninguém pode comerciar, menos pagar o que deve ao Estado" (fl. 211); b) Esta Corte se orienta no sentido de que é inconstitucional a atividade fiscal que, por meio de sanções, bloqueia a atividade profissional lícita do contribuinte (Súmula 547/S.T.F., RE 61.367/SP e RE 100.918/MG).

Admitido o recurso, subiram os autos. A Procuradoria-Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo provimento do recurso. Autos conclusos em 10.5.2004.

Decido.

Em caso semelhante, AI 424.182-AgR/RS ("DJ" de 08.10.2003), escrevi: "(...) O acórdão recorrido, em mandado de segurança, entendeu ser ilegal o ato de condicionar a autorização de impressão de documentos fiscais ao pagamento de dívida tributária. Daí o recurso



CRLC

Nº 70057268047 (Nº CNJ: 0451431-47.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, com alegação de ofensa ao art. 170, parágrafo único, da mesma Carta, ao argumento de que o direito ao livre exercício de atividade econômica não é absoluto, sendo lícito ao fisco condicionar a autorização de emissão de notas fiscais à regularização dos débitos fiscais. O recurso foi inadmitido. A decisão é de ser mantida. O acórdão recorrido decidiu a causa com base na orientação adotada por esta Corte, no sentido de que a imposição ao arbítrio da autoridade fiscal de restrições de caráter punitivo, devido à inadimplência do contribuinte, contraria o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Nesse sentido, menciono, inter plures, RE 216.983-AgR/SP, por mim relatado, e Pet 2.772-MC/RS, Min. Celso de Mello. Do exposto, nego seguimento ao agravo."

No mesmo sentido, menciono, inter plures: AI 367.909/MG, Relator Ministro Nelson Jobim; AI 480.288/RS e AI 466.469, Relator Ministro Marco Aurélio ("DJ" de 28.02.2002, 1º.4.2004 e 05.04.2004, respectivamente).

Do exposto, forte nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Considerando o exposto, mormente a vasta jurisprudência desta Câmara, deste Tribunal, do STJ e do STF que rechaçam a prática levada a efeito pelo Estado, não há como atender à sua pretensão, daí por que a procedência dos pedidos da inicial era medida que se impunha, como corretamente dispôs a sentença.

Quanto ao montante relativo aos honorários advocatícios, fixado em R\$ 1.200,00, nenhum reparo à sentença, porquanto o valor não se mostra despropositado, mormente em função da ausência de impugnação especificada por parte do apelante. O valor não é excessivo. Com efeito, reduzir tal patamar, como defende o apelante, seria promover o aviltamento do trabalho desempenhado.

O valor se adequa às moduladoras dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, mormente a importância da causa, o zelo e o trabalho desempenhado. O fato de ser uma causa repetitiva não diminui a responsabilidade e o zelo do procurador na condução do processo.

ISSO POSTO, nego provimento ao apelo do Estado.



CRLC

Nº 70057268047 (Nº CNJ: 0451431-47.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

É o voto.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Cível nº 70057268047,
Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO
AO APELO DO ESTADO."

Julgador(a) de 1º Grau: ALESSANDRA ABRAO BERTOLUCI